



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCESSO Nº 0000093-64.2019.8.17.3520

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da apelação, em que figura como Recorrida, sendo Recorrente ANDSON JOSÉ BERNARDINO vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

A recorrida informa que, intimada para se manifestar sobre o recurso por despacho publicado no Diário Oficial do dia 02/10/2023 é manifestamente tempestiva esta resposta apresentada hoje, dia 16/10/2023, dentro do prazo legal.

Nestes termos,

P. deferimento.

TRIUNFO, 16 de outubro de 2023

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

Razões da recorrida,

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

## **TEMPESTIVIDADE**

Publicada em 02/10/2023 a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dia 16/10/2023, dentro do prazo legal.

## **INADMISSIBILIDADE MANIFESTA**

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJPE, deu provimento à apelação cível interposta pela recorrida, reduzindo a r. sentença ao patamar de R\$ 843,75.

Insatisfeito, assevera através de Recurso Especial erro na graduação da lesão bem como majoração dos honorários. Requerendo ao final o conhecimento e provimento do recurso.

O que precisa ficar claro é que a regra inserta no do art. art. 85 do C.P.C. deve ser respeitada obrigatoriamente pelos Juízos quando aplicável, mesmo porque a mesma é OBJETIVA e não aceita sua desconsideração em virtude de o valor da condenação alcançada não ser elevado.

**FRISE-SE QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, A EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO §8.º DO ART. 85 DO C.P.C. É DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, SÓ PODE SER UTILIZADA QUANDO IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO §2.º, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS AUTOS EM TESTILHA.**

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

## **SÚMULA 7/STJ**

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão proferido pelo E. Corte deu provimento à apelação cível interposta pela recorrida, reformando a r. sentença apelada que julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Vejamos o entendimento desta E. Corte em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE**

FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

2. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2<sup>a</sup> Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (Resp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019).

4. O reexame de fatos e provas quanto à irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1496524/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

## **SEM PREQUESTIONAMENTO**

## **INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF**

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

TRIUNFO, 16 de outubro de 2023

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

